



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA SECRETARIA
Gabinete da Primeira Secretaria



PARECER Nº 2/2020-GPS

Brasília, 03 de março de 2020.

Ao Projeto de lei nº 833/2019, que “Altera a Lei 4.342, de 22 de junho de 2009, e dá outras providências”

AUTOR: Vários
Deputados

RELATOR: Deputado
Iolando Almeida

I – RELATÓRIO:

Vem para deliberação desta Mesa Diretora o Projeto de lei nº 833, de 2019, que altera a Lei 4.342, de 22 de junho de 2009.

A proposta disciplina a organização nos gabinetes parlamentares, fica em 75% o limite da verba de gabinete dos deputados da Câmara dos Deputados, obriga o registro do ponto por meio eletrônico digital e estabelece que cada gabinete terá de cinco a dezenove servidores.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – DO VOTO:

Nos termos do inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno, cabe à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, devendo emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Casa.

De acordo com o que foi relatado na justificativa, a proposta replica Projeto de Lei de Iniciativa Popular tratando da verba de gabinete.

Atualmente, a verba de gabinete é fixada pelo art. 41 da Lei nº 4.342, de 2009, nos seguintes termos:

“Art. 41. A composição ideal do gabinete do Deputado Distrital, observados os níveis de remuneração dos cargos em comissão constantes do Anexo IV, é a seguinte: [1]

I – dois Cargos de Natureza Especial – CNE;

II – seis Cargos Especiais de Gabinete – CL-14;

III – dois Cargos Especiais de Gabinete – CL-09;

IV – dois Cargos Especiais de Gabinete – CL-06.

§ 1º A soma dos valores remuneratórios dos cargos em comissão indicados nos incisos do caput, ocupados por servidores não optantes pelos vencimentos do cargo efetivo, poderá ser distribuída a critério exclusivo do Deputado Distrital em outros cargos previstos na tabela de remuneração constante do Anexo IV, até o limite de vinte e três.

§ 2º Além dos cargos previstos no parágrafo anterior, cada gabinete contará com os seguintes cargos:

I – dois cargos em comissão, que podem ser providos até o nível CNE, cada um;

II – dois Cargos de Segurança Parlamentar – CL-07;

III – um Cargo Especial de Gabinete – CL-01. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.213, de 13/11/2013.)”

Por outro lado, os cargos em comissão da Casa são os previstos no art. 7º da mesma Lei e não comportam apenas os cargos de Secretário Parlamentar:

"Art. 7º Os cargos em comissão da CLDF, a serem providos livremente nos termos da Constituição, compreendem as atividades de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Os cargos em comissão classificam-se em:

I – Cargos de Natureza Especial – CNE;

II – Cargos Legislativos – CL;

III – Secretário Parlamentar – SP."

Especificamente em relação ao que se apresenta no PL, têm-se as seguintes observações:

Inicialmente, deve-se observar que o PL deveria alterar a redação do art. 41, em especial, os incisos do caput e o seu § 1º, ao invés de criar novo dispositivo, o qual, inclusive, não previu a revogação do anterior.

Ao que parece o inciso I do art. 41-A, busca limitar a verba de gabinete da CLDF no valor de 75% da verba fixada na Câmara dos Deputados, o que deveria ser melhor redigido, de forma a facilitar a interpretação.

Já o § 1º, informa que os efeitos da indicação para os cargos em comissão se dariam a contar da posse e do exercício, quando se acredita que o texto se refere à nomeação com efeitos a contar do exercício, nos termos do caput do art. 19 e seu § 4º da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Em relação ao § 2º, não se tem informação de qual a função prática do dispositivo.

No que se refere à redação do § 3º, deve-se observar que no âmbito da CLDF as alterações de nível de remuneração somente ocorrem com ato formal de exoneração/nomeação. O novo dispositivo parece autorizar alterações de remuneração, independentemente de exoneração/nomeação, o que se entende que afronta o art. 14, II, da LC nº 840, de 2009.

O § 4º apresenta as exigências para posse, o que se entende desnecessário, haja vista que os requisitos já constam no art 7º da LC nº 840, de 2011, bem como no art. 19, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Já o § 5º contraria o que estabelece o art. 42, § 1º, X, do Regimento Interno da CLDF, uma vez que se trata de competência do seu Presidente. Além disto, a Câmara Legislativa não possui Diretor Administrativo e nem Diretor de Departamento de Pessoal, bem como tem seus atos publicados no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal – DCL.

No que tange ao § 6º, cabe a mesma observação feita em relação ao caput do art. 41-A e seu § 1º, haja vista que o quantitativo máximo de cargos está previsto no art. 41. Já os incisos apresentados não parecem ter relação com o parágrafo supracitado, sugerindo-se que a redação seja alterada.

O § 7º repete o que já fixa a LC nº 840, de 2011, em relação à jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos em comissão. Além disso, a CLDF já veda o pagamento de jornada extraordinária, tanto para servidores efetivos como para comissionados, cabendo apenas a compensação de horas.

Já a determinação do § 8º de disponibilização do registro de ponto no site da CLDF depende da análise técnica da Coordenadoria de Modernização e Informática.

O § 9º, ao que parece, trata dos efeitos da exoneração. Contudo, nos termos do art. 52 da LC nº 840, de 2011, o ato produzirá efeitos a partir de sua publicação, exceto se houver no pedido da autoridade ou do próprio servidor de exoneração a contar de data específica.

No § 10º, que na verdade deve ser redigido como § 10, trata de dispositivo que deveria ser incluído na Resolução nº 110, de 1996, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais.

Por fim, o § 11 delega à Mesa Diretora versar sobre a composição ideal do gabinete parlamentar, considerando o limite global de valor do art. 41, que não foi alterado, conforme mencionado anteriormente.

Ante ao exposto, somos pela **rejeição** do presente Projeto de lei, por falha na técnica legislativa, jurídica e mérito.

Sala de Reuniões,

IOLANDO ALMEIDA
Primeiro Secretário



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Primeiro Secretário**, em 03/03/2020, às 15:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0062238** Código CRC: **62482850**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, GMD 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488823
www.cl.df.gov.br - gab1s@cl.df.gov.br